



**AO (A) SR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR DO SUL – RIO GRANDE DO SUL.**

**REF. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 004/2023**

A empresa **SGP ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 34.475.260/0001-35, com matriz na Av Maria de Melo, 979, Quadra 5, Lote 6, Sala 01, Jardim Gramado, Goiânia-GO, CEP: 74.583-700, e e-mail [licitasgpeng@gmail.com](mailto:licitasgpeng@gmail.com) por seu responsável legal, Sr. JOÃO PAULO CARRIJO FONTENELLE, portador do RG nº 4.319.502 DGPC-GO e do CPF nº 037.232.291-31, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93 à presença de Vossa Senhoria a fim de IMPUGNAR os termos do edital da Concorrência Presencial nº 004/2023, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

**I- DA IMPUGNAÇÃO**

**A) TEMPESTIVIDADE**

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 2 (dois) dias úteis contados antes da data de abertura da sessão da Concorrência, como prevê o item 15.1 do edital Concorrência Presencial 004/2023. Vejamos:

“15.1 - A impugnação ao edital será feita na forma do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, observando-se as seguintes normas:

(...)

b) os **licitantes poderão impugnar o edital até o 2º (segundo) dia útil antecedente** a data marcada para o recebimento dos envelopes, em caso de falhas ou irregularidades que viciarem esse Edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”. (Grifo nosso)



Outrossim, considerando que a contagem dos prazos ocorre de acordo com o disposto no art. 110 da Lei nº 8.666/93. Vejamos: “Art. 110 Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário”.

Nesse viés, considerando a data da licitação é no dia 05/12/2023 a presente impugnação, apresentada na data de hoje 30/11/2023, é plenamente tempestiva.

Portanto, considerando que o CNPJ da impugnante contempla o objeto licitado, o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas.

## **B) DOS FATOS**

A Impugnante, após analisar o instrumento editalício que norteia a Licitação, aberto pela Comissão Permanente de Licitação de SALVADOR DO SUL/RS, no tocante a **requisitos de Qualificação Técnica e legais**, verificou **condições impeditivas e vícios editalício**, que culminam na presente impugnação.

A licitação em discussão traz cláusulas que, por apresentarem vícios, comprometem a disputa, trazendo prejuízos não só aos licitantes, como ao próprio Órgão, que fica impedido de analisar ofertas que **seriam vantajosas no que se refere a qualidade dos produtos apresentados**.

Vícios estes que criam óbice à realização da disputa, porque **deixa de estabelecer critérios essenciais de qualificação, ferindo dispositivos legais que regem o processo licitatório**. Portanto, busca-se com este pedido de impugnação ao Edital, garantir a isonomia dos participantes do certame, sendo imprescindível a aceitação conforme aqui será requerido.

Administração Pública, conforme previsto no artigo 37 da Constituição Federal, deve selecionar os participantes do certame pela igualdade, impessoalidade e moralidade, impondo certas condições que são justamente as exigências que figuram no Edital convocatório, senão vejamos o teor do dispositivo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados **mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**  
(Grifo nosso)

Deste modo, invocando-se o princípio da legalidade, da ampla concorrência, moralidade e impessoalidade, dispostos na Carta Magna, a fim de evitar maiores prejuízos à Administração Pública, se faz necessário a suspensão do certame para retificação do Edital em comento.

### **C) DA REGULARIDADE FISCAL**

Sabidamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988.

#### **Mas não é o que se verifica no caso em análise.**

Analisando os documentos de habilitação, no item 3.3, alínea “b”, este requer que a empresa licitante **apresente a título de Regularidade Fiscal “Alvará de Funcionamento”**. Tal exigência, como requisito habilitatório, inibe a competitividade e afeta a isonomia, sem o devido respaldo legal.

Inicialmente, cumpre salientar que a Lei nº 8.666/93 determinou de forma taxativa quais seriam os documentos a serem exigidos para habilitação nas licitações públicas, sendo vedada a inclusão de exigências que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, nos termos do artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios

básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que

comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

(...)

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente,

documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista;

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Pode-se extrair do rol taxativo acima, através da literalidade da lei, de que **não há nenhuma menção quanto a exigência de alvará de localização e funcionamento.** É conclusivo que a Administração Pública não pode atuar de forma desvirtuada ocasionando indevida restrição à competitividade, fato este configurado pela mencionada exigência do Edital, que impõe como requisito a apresentação do alvará de funcionamento na habilitação do certame.

Nesse sentido, inclina-se o TCU:

**“A autorização ou o alvará de funcionamento para o endereço indicado pela licitante não constitui exigência documental de habilitação prevista na Lei 8.666/93,** de modo que a habilitação de empresa eventualmente sem tal título não configura irregularidade na licitação nem ofensa ao princípio da isonomia (Acórdão nº 4182/2017 – Segunda Câmara)

“Os questionamentos contidos nos documentos encaminhados ao Tribunal se relacionaram às seguintes exigências, constantes dos editais

dos certames, as quais seriam restritivas à competitividade: apresentação para fins de habilitação jurídica de alvará de funcionamento da empresa do ano vigente, expedido pelo município onde fica a sua sede (subitem 7.6.1, alínea “d”); Em relação à exigência de alvará de funcionamento, vale observar que, no acórdão 4.182/2017 – 2ª Câmara, relatado pelo ministro Aroldo Cedraz, se concluiu pela inexistência de irregularidade na habilitação de empresa que não detinha autorização ou alvará de funcionamento para o endereço indicado na documentação apresentada. Entretanto, o entendimento que conduziu a deliberação do colegiado foi no sentido de que o documento não deveria ser exigido por não constar do rol do art. 30 da Lei 8.666/1993, conforme se extrai do seguinte trecho do voto proferido: “5. Quanto ao alvará de funcionamento, importa destacar que há rompimento do tratamento isonômico em relação àquilo que não é cobrado de nenhuma das licitantes. **No caso em exame, veja-se que o art. 30 da Lei 8.666/1993 estabelece o rol de documentos relativos à qualificação técnica a serem exigidos nas licitações, no qual não consta a necessidade de apresentação de alvará ou licença de funcionamento.** Ademais, referido alvará nem mesmo é necessário para o cadastramento das empresas no SICAF. Sobre essa questão, portanto, não há irregularidade que diga respeito à competência deste Tribunal.” (Acórdão 7982/2017 – Segunda Câmara (TCU) – grifo nosso)

Informa-se aqui, que **o alvará de funcionamento não tem por finalidade jurídica declarar competência técnica da licitante para a realização de um serviço ou fornecer.** O legislador no artigo 30 da lei 8.666/93 tem por espírito da norma que a licitante comprove que tem expertise na execução do objeto, por experiências anteriores, nada mais.

A finalidade jurídica do texto do inciso IV do artigo 30 da lei 8.666/93 (prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso) é a licitante demonstrar que atende a leis especiais, cuja experiência técnica para ser demonstrada exige o cumprimento de outros requisitos elencados na referida lei especial. Nesse caso, não se admite o requerimento de alvará de funcionamento para fins de habilitação técnica ou REGULARIDADE FISCAL, porque não é documento próprio para comprovar a experiência anterior da licitante acerca da execução do objeto da licitação ou sequer para demonstrar regularidade fiscal com o município de origem, conforme o artigo 30 Lei 8.666/93.

O alvará de funcionamento tão somente autoriza localização e funcionamento, assim, descaracterizando o aspecto técnico almejado pela norma em discussão. Com propriedade que lhe é peculiar Marçal Justen Filho pondera que:



“A expressão “qualificação técnica” tem grande amplitude e significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimento e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado. Isso abrange inclusive, a situação de regularidade em face de organismos encarregados de regular determinada profissão”.

Pelo exposto, deve a Impugnação ser acolhida para sanar o vício do Edital retirando a redação contida no item “3.3 > alínea b” para excluir a exigência de alvará de funcionamento, visto não ser documento relacionado na Lei 8666/93, dentro o rol taxativo de documentos a serem apresentados.

### **III - DOS PEDIDOS**

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de retificar o edital, no item:

A) “3.3 > alínea b” para excluir a exigência de alvará de funcionamento, visto não ser documento relacionado na Lei 8666/93, dentro o rol taxativo de documentos a serem apresentados.

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, mantendo-se o prazo inicialmente previsto, visto que a retirada do documento “alvará de funcionamento” não acarretará influência nas propostas a serem apresentada pelos licitantes.

Nestes termos, pede deferimento.

Goiânia/GO, 30 de novembro de 2023.

**JOÃO PAULO CARRIJO FONTENELLE**  
RG. nº 4.319.502 DGPC-GO e CPF nº 037.232.291-31  
CREA/GO nº. 1018644156D-GO